



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000296699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007442-92.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante MAYCON LIDUENHA CARDOSO, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 27 de março de 2025

ALEXANDRE COELHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO nº 1007442-92.2024.8.26.0637
APTE: MAYCON LIDUENHA CARDOSO
APDO: BANCO PAN S/A
VOTO nº 31391/lbps

APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO. - I. Caso em Exame. Ação declaratória movida por consumidor contra instituição financeira visando o cancelamento de cartão de crédito consignado e a exclusão da reserva de margem consignável do benefício. Sentença julgou procedente o pedido, sem condenação da ré aos ônus sucumbenciais. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) a necessidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, (ii) a análise da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, e (iii) a aplicação do princípio da causalidade na distribuição dos ônus sucumbenciais. - III. Razões de Decidir. A manutenção do benefício da assistência judiciária é recomendada, pois não houve comprovação da capacidade financeira da parte autora para arcar com as custas processuais. O pedido de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais não prospera, pois o consumidor não fez solicitação administrativa do cancelamento do cartão de crédito consignado, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, e o banco não resistiu ao pedido judicial de cancelamento – Princípio da causalidade - Imposição do ônus de sucumbência à parte autora – Legislação citada: CPC, art. 85, §8º; art. 1.012, “caput”. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 17-A, § 2º. – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada procedente a ação declaratória movida pelo consumidor em face de instituição financeira, para: *“DETERMINAR que a ré cancele o cartão de crédito da parte autora, devendo ser excluída a reserva de margem consignável do benefício quando não houver mais saldo a pagar, ou seja, os descontos deverão ocorrer até que haja o completo adimplemento contratual ou a liquidação do valor total de uma só vez, a critério da parte autora. Deixo de condenar a requerida aos ônus sucumbenciais pela ausência de causalidade, pois regular a contratação.”*

Apela o advogado da parte autora. Sustenta, em síntese, que (i)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se faz necessária a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em seu favor, (ii) houve total procedência dos pedidos, (iii) os honorários devem ser fixados na forma equitativa, conforme art. 85, §8º do CPC.

Apresentadas contrarrazões.

Oposição ao julgamento virtual (fl. 338).

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Versa a ação sobre pedido formulado por consumidor em face da instituição financeira em que pretende o cancelamento de cartão de crédito consignado.

A sentença julgou procedente a ação, nos termos acima expendidos, com o que não se conformou o advogado da parte autora.

De início, necessário analisar o pedido de revogação da gratuidade concedida à parte autora.

Como se vê, o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, formulado na inicial, foi concedido pelo juízo “*a quo*” (fl. 49) e mantido pela r. sentença.

Em razões de apelação, o réu apresenta impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária, sem, contudo, apresentar novos elementos e documentos que, em tese, poderiam justificar a revogação do benefício.

Por esta razão, não houve comprovação pelo banco, por meio de documentos idôneos, da alegada capacidade financeira da parte autora, suficiente a viabilizar o pagamento das custas processuais.

A hipótese recomenda, portanto, a manutenção do benefício da assistência judiciária.

No mais, não prospera o pedido de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais ao banco réu.

Segundo o art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

28/2008, o pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado prescinde da via judicial.

Deve o interessado, pois, “*solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira*”, a qual “*deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldo a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor*” (Instrução Normativa nº 28/2008, art. 17-A, § 2º).

Nada indica que essa providência tenha sido adotada pela parte autora, não se podendo cogitar da necessidade de resolução judicial do conflito, uma vez que não foi constatada irregularidade na contratação em discussão.

A ação foi julgada procedente, apenas para determinar o cancelamento do cartão de crédito consignado, pretensão contra a qual o banco réu não se insurgiu, circunstância que afasta a sua sucumbência.

Assim, o fato de a parte autora não ter comprovado ter feito o pedido administrativo, o qual seria ou deveria ser acolhido pelo banco, tendo em vista a clareza da norma jurídica pertinente, atrai a aplicação do princípio da causalidade: não foi o banco que deu causa à demanda, mas sim o consumidor. **Logo, apesar de vencedor, o consumidor arcará com as custas e despesas processuais pertinentes, observada a gratuidade de justiça, sem que a parte contrária tenha a obrigação de pagar honorários de sucumbência.**

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Sucumbente em grau recursal, deverá o apelante arcar com os honorários advocatícios recursais ora arbitrados, na forma equitativa ante o irrisório valor da causa, em R\$500,00.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)